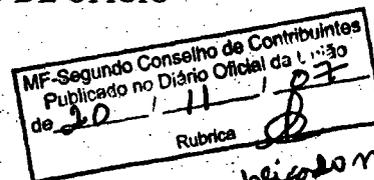


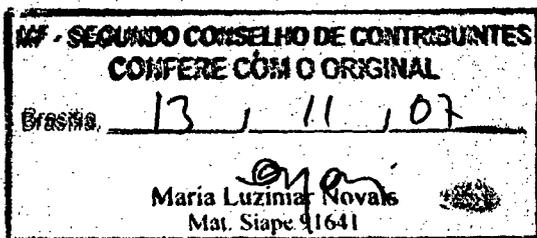


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 15374.001361/00-67  
**Recurso n°** 139.637 Voluntário  
**Matéria** COMPENSAÇÃO; LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
**Acórdão n°** 204-02.766  
**Sessão de** 19 de setembro de 2007.  
**Recorrente** BBC ONE CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ - Rio de Janeiro II/RJ



Republicado no  
 DOU de 10.12.07



Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
 Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997,  
 01/12/1997 a 31/05/1998

Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS  
 DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DE COFINS.  
 INVALIDADE DOS PROCEDIMENTOS  
 ADOTADOS PELO SUJEITO PASSIVO. Os  
 créditos decorrentes de ação judicial com trânsito  
 relativos ao FINSOCIAL podem ser utilizados para  
 compensação com débitos da Cofins desde que  
 informados à Administração Tributária, consoante  
 dispõe o art. 17 da IN SRF n.º 21/97.

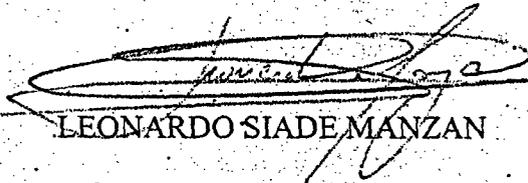
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO  
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao  
 recurso.

*Henrique Pinheiro Torres*  
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

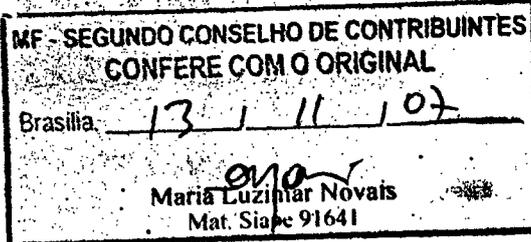
Presidente

  
LEONARDO SIADE MANZAN

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 13 / 11 / 07  
  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sine 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack. 



## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, *ipsis literis*:

*"Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome do contribuinte BBC ONE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n.º 42.288.746/0001-92, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento Social - Cofins nos fatos geradores ocorridos em 31/07/1997 a 31/10/1997 e 31/12/1997 a 31/05/1998, conforme elementos acostados às fls.34, no valor de R\$ 269.828,36, incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 28/04/2000.*

*Na Descrição dos Fatos (fls. 35), a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento da Cofins, motivando o presente lançamento de ofício, devido à compensação indevida de créditos com débitos da contribuição, já que a Sentença Judicial, em que se apoiou o contribuinte não entrou no mérito da compensação, e o mesmo não solicitou os procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, necessários para a utilização dos créditos do contribuinte para a efetiva quitação de seus débitos, conforme o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 14, § 6º, c/c artigo 17 da IN-SRF n.º 21/97, alterada pela IN-SRF n.º 73/97.*

*O enquadramento legal: arts.1º e 2º da Lei Complementar 70/91, e artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.*

*Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls.38, alegando que:*

*Conforme guias anexadas aos autos, é incontroverso que a suplicante recolheu a maior das contribuições para o Finsocial, efetuando o pagamento com alíquota majorada declarada inconstitucional, inclusive em ação judicial que correu perante o Juízo da 21ª Vara Federal e foi julgada procedente por decisão transitada em julgado;*

*Em razão disso requereu a compensação dos valores recolhidos indevidamente através do Processo n.º 10305.207306/95-17, sendo uma decisão de caráter simplesmente declaratório;*

*O direito à compensação deriva do reconhecimento do pagamento indevido apurado por sentença judicial, sendo prevista originalmente pelo artigo 170 do CTN, determinando que ele seria implementado na forma da legislação própria, no caso federal, a matéria foi regulamentada pelas disposições do artigo 66 da Lei 8383/91;*

*A compensação é uma opção do contribuinte que pode utilizá-la a seu critério como alternativa para recuperação do que pagou, exista ou não autorização judicial;*

*A compensação de crédito do Finsocial contra débitos da COFINS foi convalidada pelo artigo 2º da IN-SRF n.º 32, independentemente de qualquer decisão prévia da autoridade lançadora;*

Brasília, 13/11/03

Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

Fls. 5

*Em outras palavras, o STJ reconheceu que a compensação é feita por ato unilateral do contribuinte e a seu risco e, assim, não depende de qualquer previsão expressa na decisão judicial que reconheceu o pagamento indevido;*

*Não existindo dúvida sobre o montante pago indevidamente, como comprovado no processo 10305.207306/95-17, está certa a suplicante pelos motivos supramencionados que a presente impugnação será conhecida e provida para se dar pela improcedência do auto.*

*Junto com à impugnação foi apresentado quadro demonstrativo das compensações perpetradas (fls.42), cópia dos DARF's com recolhimento do Finsocial (fls.43/57), DARF's com pagamento da COFINS (fls.63/86), Procuração e Alteração Contratual.*

*Após diligência proposta às fls.117, foi apensado o processo n.º 10305.207306/95-77".*

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ considerou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/05/1998

Ementa: COFINS - COMPENSAÇÃO - Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação determinada em provimento judicial ou a prevista na IN-SRF n.º 32/97, exige a comprovação por meio de documentos hábeis da efetividade daquele procedimento.

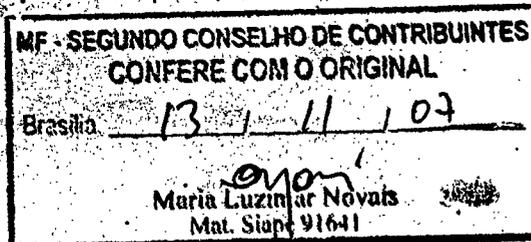
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/JULGAMENTO - Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

Da parte que foi cancelada pela DRJ (multa de ofício) não houve Recurso a esta Casa.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se à compensação do extinto Finsocial com a Cofins, sem que houvesse pedido por parte da contribuinte.

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ indeferiu o pleito da contribuinte alegando que a IN SRF n.º 32/97 previu prazo fatal para que o contribuinte pudesse efetivar declinada compensação.

Na verdade, a razão do indeferimento deve ser outro.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte em tela procedeu às compensações quando ainda não havia trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu seu crédito (Finsocial).

Com o fim de resguardar a perfeita liquidação do crédito pela Administração Tributária, deve-se aplicar, no caso, o disposto no art. 17 da IN SRF n.º 21/97, com redação dada pela IN SRF n.º 73/97, que assim verbera:

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF n.º 73/97, de 15/09/1997)*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF n.º 73/97, de 15/09/1997)*

No caso vertente, sequer havia trânsito em julgado quando efetivada a compensação pela contribuinte, conforme já exposto supra.

Frise-se, por último, ser inaplicável o art. 14, da mesma IN, pois não se refere a créditos reconhecidos por decisão judicial, conforme demonstra a transcrição abaixo:

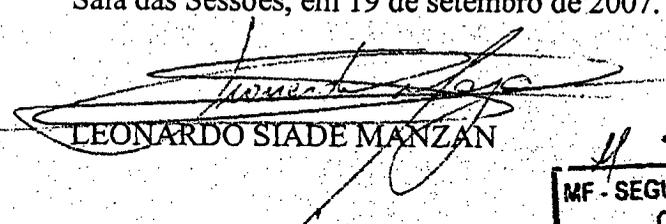
*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes,*

*desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário, pelas razões acima expostas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 13 / 11 / 07  
  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 01641